



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 15 - Veto Parcial da Lei nº 1.539/2022

Vitória da Conquista-BA, 25 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.539, DE 30 DE MARÇO DE 2022**, que institui a campanha de incentivo à doação de cabelo a pessoas carentes em tratamento de câncer no âmbito do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.539/2022.

A Lei nº 1.539/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca a realização de campanha que tem por finalidade auxiliar pessoas carentes em tratamento de câncer, por meio do incentivo à doação de cabelo destinado à confecção gratuita de perucas. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma, no § 1º do art. 1º, encerra comando que estabelece atribuições a serem desempenhadas por órgãos integrantes da Administração Pública municipal, senão vejamos:

Art. 1º(...)





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

§ 1º A campanha será realizada pelo Poder Público com a participação de **órgãos municipais** e entidades da sociedade civil, com o objetivo de sensibilizar e estimular potenciais doadores, mediante a realização de mutirões e disponibilização de postos de coleta.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III, c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos públicos componentes do Poder Executivo. Em sendo assim, ao estabelecer, no § 1º do art. 1º, atribuições a serem desempenhadas por órgãos públicos componentes do Poder Executivo, é fácil concluir que esta parte da lei deve ser vetada, visto que afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Nestes termos, por óbvio, o § 1º do art. 1º da Lei referida nesta mensagem, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa, merece ser vetado, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.539/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á**, total ou **parcialmente**, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do veto parcial atingir integralmente o texto de parágrafo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

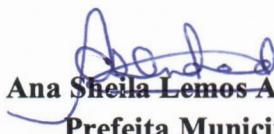
Art. 53 (...)

(...)

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de vetar, de forma parcial, a Lei nº 1.539/2022, no que tange ao texto integral do § 1º do art. 1º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,


Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

